



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

Lei Municipal N° 1392

*Define função insalubre e/ou perigosa para efeitos de
Percepção do adicional correspondente, conforme
Laudo Técnico, e dá outras providências.*

NILTON DO AMARAL, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Saldanha Marinho, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica recepcionado o Lado Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, com avaliações técnicas efetuadas em julho de 2011, pela Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA/RS 140.785, da empresa Aliança Saúde Ocupacional, inscrita no CNPJ sob nº01.313.540/0001-98.

Art. 2º Em observância ao laudo elencado no artigo anterior, as funções contempladas são as seguintes:

I- insalubridade de grau médio, com 20% do menor padrão de vencimento de servidores do Município:

- Professor do Berçário e do Maternal;
- Merendeiro da escola infantil;
- Pedreiro;
- Carpinteiro;
- Cozinheiro;
- Auxiliar de Cozinha;
- Enfermeiro;
- Farmacêutico;
- Oficial Administrativo, desde que lotado no Hospital, Asilo ou Unidade Básica de Saúde;
- Motorista, desde que lotado na Secretaria Saúde, Trabalho e Assistência Social;
- Agente Comunitário de Saúde;
- Assistente Administrativo, desde que lotado no Hospital, no Asilo ou na Unidade Básica de Saúde;
- Auxiliar de Consultório Dentário;
- Nutricionista;
- Odontólogo;

a) A insalubridade deverá permanecer a mesma que atualmente recebem, nos critérios da Lei anterior, para as seguintes classes de servidores:

- Auxiliar de Enfermagem
- Servente de Lavanderia



Câmara Municipal de Vereadores Saldanha Marinho - RS

- Técnico em Enfermagem
- Médico
- Demais Motoristas
- Telefonista

II – insalubridade de grau máximo, com 30% do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município:

- Encanador;
- Tratorista;
- Servente;
- Servente de Asilo;
- Operário;
- Operário especializado;
- Operador de máquina;

III- Periculosidade, com 30% do vencimento básico:

- Eletricista;

Parágrafo Único. O direito a percepção da vantagem decorre do efetivo desempenho da função, ainda que ocupante de cargo diverso, independente da forma da contratação.

Art. 3º. É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção de adicional de insalubridade e/ou periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante no artigo 2º dessa lei em caráter habitual.

Parágrafo Único. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros:

II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas, a exceção de férias;

Parágrafo Único. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I, será baseada em laudo técnico, realizado por profissional habilitado.

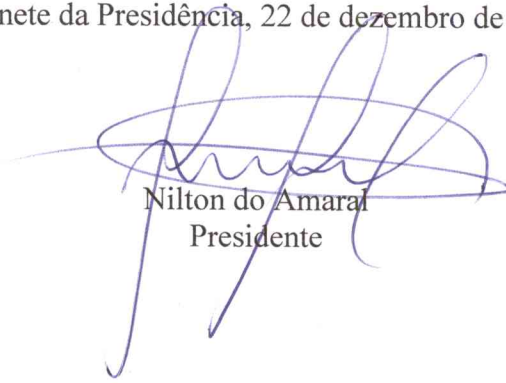
Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Essa lei entrará em vigor a partir de 1º de setembro de 2011.



**Câmara Municipal de Vereadores
Saldanha Marinho - RS**

Gabinete da Presidência, 22 de dezembro de 2011.



Nilton do Amaral
Presidente